PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 100/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE EM RAZÃO DE VÍCIO MATERIAL** o Projeto de Lei nº 4785/2025 que "*institui a Política de Combate à Ludopatia no âmbito do Município de Porto Velho-RO e dá outras providências.*"

Consultada, a Procuradoria Geral do Município - PGM sugeriu o seguinte:

"A análise do conteúdo do projeto revela que, embora grande parte dos dispositivos tenha natureza programática e voltada à conscientização social, há também previsão de medidas que envolvem potencial impacto orçamentário, como o apoio financeiro a entidades. Assim, torna-se necessária a verificação da compatibilidade entre tais disposições e as normas constitucionais e legais que regem a iniciativa parlamentar, a responsabilidade fiscal e a execução de despesas públicas, o que será examinado no tópico seguinte.

a) Competência legislativa

O tema objeto do projeto — combate à ludopatia — possui interface com as áreas de saúde pública, assistência social, educação e proteção de direitos fundamentais, especialmente de crianças e adolescentes. Tais matérias se inserem na competência legislativa concorrente e suplementar dos Municípios, conforme dispõe a **Constituição Federal**, em seu:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

O vício em jogos de azar e apostas esportivas, embora impulsionado por meios digitais de alcance nacional, possui repercussão direta no cotidiano da população local, gerando demandas sociais e de saúde mental que desafiam a rede municipal de atendimento. Assim, **há interesse local e legitimidade constitucional para a atuação legislativa municipal sobre o tema.**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6837AF16

b) Iniciativa parlamentar:

A propositura tem origem em iniciativa de vereadora, o que é permitido para normas de conteúdo programático e instituidoras de políticas públicas, desde que não criem, de forma direta, atribuições específicas para órgãos do Executivo nem impliquem aumento de despesa sem a devida reserva de iniciativa.

A **jurisprudência do STF (Tema 917 da Repercussão Geral)** reconhece que:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

No caso em análise, o projeto **não cria cargos, funções, nem interfere na estrutura da Administração**, limitando-se a instituir diretrizes e finalidades genéricas, passíveis de regulamentação. A norma prevê, inclusive, que o Executivo poderá regulamentá-la, no que couber (art. 5º), o que reforça seu caráter programático.

c) Conformidade com a Lei Orgânica Municipal:

A proposta também guarda consonância com a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**, especialmente nos dispositivos que tratam da proteção à saúde, assistência social e proteção da infância e juventude, como se verifica nos seguintes trechos:

> **"Art. 7º.** Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população…
> **Art. 19.** Os serviços públicos, necessários e úteis ao bem-estar geral da coletividade, serão prestados ou postos à disposição dos munícipes, obedecidas as disposições das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.
> **Art. 169.** O Município integra-se ao Estado e à União no conjunto de ações e iniciativas do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo às disposições das Constituições Federal e Estadual.
> **Art. 171.** A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida através de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário e tratamento condigno, proteção e recuperação."

Dessa forma, a proposição **guarda pertinência temática com os objetivos e competências municipais**, além de observar os princípios constitucionais e orgânicos que orientam a função legislativa local.

d) Ausência de vício na parte programática

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6837AF16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Os dispositivos que tratam de **conscientização, campanhas educativas, articulação entre secretarias e celebração de data comemorativa**, como os arts. 1º, 2º, 3º (incisos I a VIII e X) e 4º, **não implicam por si só aumento de despesa obrigatória ou criação de estrutura administrativa**, podendo ser executados com os meios já disponíveis no âmbito do Executivo, mediante atuação de suas secretarias.

O **Art. 3º, inciso IX do Projeto de Lei nº 4785/2025** prevê o seguinte:

> "IX – apoiar técnica e financeiramente entidades e ações voluntárias que trabalham socialmente o tema e a recuperação das pessoas que se autodeclarem psicologicamente dependentes em apostas."

Tal dispositivo dispõe que será objetivo da política pública apoiar técnica e financeiramente entidades e ações voluntárias voltadas à recuperação de pessoas com dependência em apostas. Essa previsão impõe ao Município o dever de realizar aportes de recursos a organizações da sociedade civil, o que configura criação de despesa pública. Entretanto, o projeto não apresenta qualquer estimativa do impacto financeiro decorrente dessa medida, tampouco comprova sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual vigente ou com o planejamento fiscal do Município. Isso configura vício de inconstitucionalidade material, pois desrespeita normas constitucionais e legais que condicionam a validade de proposições legislativas que instituam obrigações de gasto.

Conforme dispõe o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

> "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A legislação infraconstitucional também exige o atendimento de requisitos formais para a criação de despesas públicas. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é obrigatória a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida nos três primeiros exercícios em que produzirá efeitos, bem como declaração formal de que a nova despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nenhuma dessas exigências foi observada no projeto em análise.

Nos termos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6837AF16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Além disso, a Constituição Federal veda expressamente o início de programas ou projetos que não estejam contemplados na lei orçamentária anual. Tal vedação impede que o Município implemente medidas com impacto fiscal sem previsão prévia na LOA. Ainda que o art. 6º do projeto disponha que as despesas correrão por conta de dotações próprias, essa fórmula genérica não supre a necessidade de planejamento orçamentário formal nem substitui os requisitos legais mencionados.
Segundo o Art. 167, inciso I, da Constituição Federal:

> "Art. 167. São vedados:
> I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual."

Dessa forma, verifica-se que o **Art. 3º, inciso IX**, apresenta **vício material**, uma vez que sua aplicação geraria obrigação de despesa pública sem respaldo orçamentário e sem observância das exigências legais de impacto e compatibilidade fiscal. Trata-se de inconstitucionalidade material que compromete apenas o dispositivo específico, **não contaminando o restante da norma**, que possui conteúdo programático e institucional de execução viável.

Ante o exposto, sugerimos o veto parcial ao Projeto de Lei nº 4785/2025, especificamente quanto ao art. 3º, inciso IX, em razão de vício material, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE o Art. 3º, inciso IX,** do Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6837AF16

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:38:16

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6837AF16